



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

Em atenção à solicitação de parecer avocado por Vossa Excelência, acerca do Projeto de Lei 107/2014, de autoria do nobre Vereador Windson Pinheiro, exaramos o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 1.667/1989, no que tange à cobrança do ISS, bem como quanto ao cancelamento de débitos lançados.

Trata-se de matéria de tributária, cuja competência é concorrente, conforme já se firmou entendimento Jurisprudencial, estando pacificado o tema, inclusive no Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que as leis tributárias podem ser desencadeadas pelo Poder Legislativo.

Cabe analisar ainda, se ocorreria a renúncia de receita, que deveria ser compensada.

Analisando a propositura, não vislumbramos a propalada renúncia de receita, considerando que o § 2º, do artigo 41, dispõe que, os débitos lançados, serão cobrados de acordo com as normas vigentes, que tornou o Projeto totalmente legal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Cumprе ressaltar, que a propositura é meritória, pois, visa corrigir um tema importante, qual seja, a previsão de cancelamento das atividades a partir do protocolo do interessado, independente de débitos anteriores, que a meu ver vem suprir uma lacuna na legislação, tornando-a mais justa aos contribuintes.

Assim, respeitando desde já eventuais posicionamentos adversos, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, podendo ter regular tramitação nesta casa de Leis.

Ibitinga, 25 de agosto de 2.014.



RICARDO TOJI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

